



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08327177420198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IURI GIORDANO CARVALHO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

Exa., conforme já exposto anteriormente na petição de bloqueio sob fls., em análise a toda documentação juntada aos autos, a parte Autora juntou ao presente autos, o laudo pericial traumatólgico confeccionado pelo Núcleo de Polícia Científica de CAMPINA GRANDE/PB, Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba, conforme se verifica sob fls Num. 27286430 - Pág. 3.

INICIALMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE O LAUDO PERICIAL DE FLS. É CATEGÓRICO NOS QUESITOS AO INFORMAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).

LOGO, RESTA CLARO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE.

LAUDO PERICIAL TRAUMATOLÓGICO CONFECCIONADO PELO NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NPC-GB, INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DA PARAÍBA Num. 27286430 - Pág. 3:

QUESITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? SIM, CICATRIZES CIRÚRGICAS ACIMA DESCritAS.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.


Dr Heráclio Almeida da Costa
CRMPB 6479 / Mat 168.232-6

EM TEMPO

Conforme a CNH nº 05020642040, onde se lê
"GIORGIANO" leia-se: "GIORDANO".

Campina Grande, 27/08/2019.

Desta forma, requer a V.Exa., que seja revisto o inteiro teor do Despacho de Fls., que nos intimou para efetuarmos o depósito do valor de honorários periciais, bem como a realização de nova perícia médica judicial, em razão da desnecessidade de produção de nova pericial. Perceba ainda Exa., que a parte Ré não requereu produção de prova pericial.

Requer a parte Ré, que seja considerado **EXCLUSIVAMENTE** o **LAUDO MÉDICO PERICIAL TRAUMATOLÓGICO CONFECIONADO PELO NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DA PARAÍBA SOB FLS. Num. 27286430 - Pág. 3,** e o acolhimento da impugnação ao r. **LAUDO PERICIAL, CONTIDA NA CONTESTAÇÃO** apresentada pela parte Ré, e a consequente devolução do valor depositado em juízo, referente aos honorários periciais.

DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA realizada pelo Núcleo de Polícia Científica de CAMPINA GRANDE/PB, Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba, conforme se verifica sob fls Num. 27286430 - Pág. 3., quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM

ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO NÚCLEO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE CAMPINA GRANDE/PB, INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME SE VERIFICA SOB FLS NUM. 27286430 - PÁG. 3., APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica INICIAL. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 16 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB